

**REFORMULAÇÃO DA SOBERANIA POPULAR DO TRIBUNAL DO
JÚRI NO BRASIL DURANTE O ESTADO NOVO (1937-1945)**
*REFORMULATION OF THE POPULAR SOVEREIGNTY OF THE COURT OF
THE JURY IN BRAZIL DURING THE ESTADO NOVO (1937-1945)*

Martonio Mont'Alverne Barreto Lima

Possui graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR, Mestrado em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela Universidade Federal do Ceará e Doutorado em Direito (Rechtswissenschaft) - pela Johann Wolfgang Goethe-Universität Frankfurt am Main, sob a orientação do Prof. Dr. Wolf Paul. Pós-Doutor em Direito pela mesma Universidade de Frankfurt/M., sob orientação de trabalho da Profa. Dra. Ingeborg Maus. Atualmente é Professor Titular da Universidade de Fortaleza e Procurador do Município de Fortaleza. Foi Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito/Mestrado e Doutorado em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (1999-2006); Vice-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Ceará (2004-2005), Procurador-Geral do Município de Fortaleza (2006-2012) e Coordenador da Área de Direito na CAPES (2011-2014), Ceará (Brasil).

E-mail: barreto@unifor.br.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2402860645108428>.

José Vagner de Farias

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Especialista pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR) em Direito e Processo de Família e Sucessões. Mestre pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR) em Direito Constitucional. Doutorando pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR) em Direito Constitucional. Professor de graduação em Direito com experiência nas disciplinas de Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Penal. Sócio Fundador do Instituto Latino Americano de Estudos sobre Direito, Política e Democracia, da Universidade Federal do Ceará, UFC. Defensor Público do Estado do Ceará titular da 2ª Defensoria Pública da Infância de Fortaleza, Ceará (Brasil).

E-mail: vagnerdefarias@yahoo.com.br.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9901387372468113>.

Submissão: 01.07.2017

Aprovação: 20.08.2017

RESUMO

O estudo das transformações por que passou o júri durante o Estado Novo no Brasil e que repercutem até a atualidade requer previamente uma análise do contexto social que se vivia no país na República Velha. O Estado Novo não foi apenas “uma Ditadura”, pois tal

reduccionismo prejudica uma abordagem mais científica da compreensão das transformações, muitas vezes contraditórias, ocorridas nas instituições. Em um contexto autoritário, uma nova constituição é outorgada pelo presidente Getúlio Vargas em 1937 ante uma grande radicalização ideológica no Brasil, tendo como autor intelectual o jurista Francisco Campos. Apesar de o Tribunal Popular do Júri ser um dos institutos do sistema de justiça mais antigos do mundo, o mesmo ganhou uma nova perspectiva garantista quando da Independência dos Estados Unidos e da Revolução Francesa, repercutindo no ordenamento jurídico nacional. Sua aplicação no Brasil nos mesmos moldes desses Estados gerou uma série de injustiças em relação à realidade do país, em especial no começo do século XX, diante da perspectiva excessivamente liberal da mesma, que não admitia reanálise de sua decisão de mérito de forma quase absoluta. Mesmo sem ser previsto na Constituição de 1937, no Estado Novo o júri sofreu um novo paradigma em relação à decisão dos jurados, inclusive quando da promulgação do atual Código de Processo Penal. A presente pesquisa foi realizada por meio de estudo bibliográfico. Analisa-se a contribuição teórica para o tribunal do júri atualmente no Brasil a partir das controvérsias entre pensamentos ideológicos e de fatos históricos durante o Estado Novo

PALAVRAS-CHAVE: Estado Novo; Júri; Soberania.

ABSTRACT

The study of the transformations through which the jury passed during the Estado Novo in Brazil and that have reverberated until now requires previously an analysis of the social context that was lived in the country in the Old Republic. The Estado Novo was not only a "Dictatorship", because such reductionism impairs a more scientific approach to understanding the often contradictory transformations that take place in institutions. In an authoritarian context, a new constitution was granted by President Getúlio Vargas in 1937 before a great ideological radicalization in Brazil, with the lawyer Francisco Campos as the intellectual author. Although the Jury's People's Court was one of the oldest institutes of the justice system in the world, it gained a new guarantor perspective at the time of the Independence of the United States and the French Revolution, reverberating in the national legal system. Its application in Brazil in the same way as these States generated a series of injustices in relation to the reality of the country, especially at the beginning of the twentieth century, in the face of the excessively liberal perspective of it, which did not admit a reanalysis of its merit decision in an almost absolute way. Even without being foreseen in the Constitution of 1937, in the Estado Novo the jury underwent a new paradigm in relation to the decision of the jurors, even when the current Code of Criminal Procedure was promulgated. The present research was carried out through a bibliographic study. We analyze the theoretical contribution to the jury court currently in Brazil based on the controversies between ideological thoughts and historical facts during the Estado Novo.

KEYWORDS: New State; Jury; Sovereignty.

I INTRODUÇÃO

Após a vitoriosa Revolução de 30, o Brasil passou a ter como Presidente da República Getúlio Dornelles Vargas. Segundo a historiografia tradicional, divide-se o período em que Vargas esteve como Presidente da República em três momentos: Governo Provisório (1930-

1934), Governo Constitucional (1934-1937) e Estado Novo (1937-1945). Vargas ainda exerceria mandato democraticamente eleito entre 1951 e 1954, quando se suicidou em virtude de pressões políticas oposicionistas. Opressões essas protagonizadas, especialmente, contra sua política econômica de cunho fortemente nacionalista e de defesa de inclusão dos trabalhadores no ciclo econômico da vida do País. A Era Vargas, assim como o Peronismo argentino e o aparecimento da APRA peruana, corresponde ao surgimento do populismo da América Latina, onde pela primeira vez a reivindicação dos pobres passa a integrar a agenda de governo destas nações. Assim, obrigando a revisão do conceito de populismo para fenômeno não necessariamente portador de definição negativa no âmbito das ciências sociais (LACLAU, 2005)¹.

O regime do Estado Novo, instaurado em 10 de novembro de 1937, está inserido em um contexto de profunda contestação e desilusão em relação ao liberalismo nas esferas política e econômica. Em especial, na Europa e nos Estados Unidos este modelo fora responsabilizado como fruto de uma profunda crise econômico-social, atingindo seu ápice com a “Quebra da Bolsa de Nova York de 1929”. No Brasil, recorreu-se ao argumento de que a Constituição democrática-liberal de 1934, promulgada na própria Era Vargas, havia enfraquecido o País, o tornando vulnerável aos interesses privados. A visão política interna brasileira era exemplificada pela suposta ameaça comunista, que estava para atingir seu patamar de radicalização máxima no combate em 30 de setembro de 1937, quando foi divulgado pelos militares um suposto plano da então União Soviética de tomar o poder no Brasil por meio do chamado Plano Cohen².

Com a entrada do Estado Novo, se iniciou uma profunda transformação das instituições do Brasil, rompendo-se o poder das tradicionais oligarquias (“política dos

¹É ilustrativo que exatamente o último Presidente do Brasil antes da Revolução de 1930 e da ascensão de Vargas ao poder tenha proferido conhecida frase, a denunciar a concepção que se tinha da questão social, no governo e na sociedade brasileiros: “A questão social é uma questão de polícia”.

²Vivia-se um contexto de grande radicalização ideológica, destacando-se no Brasil o embate entre a direita (Ação Integralista Brasileira - AIB), com ideias fascistas, estado autoritário, liderada por Plínio Salgado; e a esquerda (Aliança Nacional Libertadora - ANL), liderada por Luís Carlos Prestes, com ideias socialistas, comunistas e sindicais. O combate à “radicalização ideológica” é invocado explicitamente no preâmbulo da Constituição de 1937. O extrato deste preâmbulo não deixa dúvidas quanto à percepção deste confronto: “O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Atendendo às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente a gravação dos dissídios partidários, que, uma, notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação, de conflitos ideológicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta iminência da guerra civil; Atendendo ao estado de apreensão criado no País pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios, de caráter radical e permanente; (...)”.

governadores” e “café com leite”), as quais se mantinham praticamente inalteradas desde a proclamação da República, em 1889, com predomínio do coronelismo e com pouco desenvolvimento social. A presença destes interesses locais traduzia, na compreensão de Vargas e dos formuladores do Estado Novo, impedimento ao projeto nacional de desenvolvimento. Somente um estado forte, que conseguisse anular os potentados locais, seria capaz de gestar e de executar um amplo projeto de industrialização e de inclusão social que necessitava ser desencadeado no Brasil (VIANNA, 1987).

Um novo texto constitucional foi elaborado para atender a tal compreensão estratégica e foi imposto à Nação; contrário do que ocorrera com as duas primeiras constituições do Estado Republicano Brasileiro (1891 e 1934), aquele não seguiu o trâmite democrático de aprovação por uma constituinte eleita por representantes do povo. Na redação e no sentido da Constituição de 1937, é clara a influência do intelectual Francisco Campos, recém-nomeado Ministro da Justiça, que – logo após encaminhar o projeto de constituição para o Chefe do Executivo – determinou o recesso do Poder Legislativo e outorgou a Constituição Federal de 1937. Tal aprovação também se deu pelo Ministro da Guerra, General Eurico Gaspar Dutra, que viria a ser Presidente do Brasil após a revogação da Constituição de 1937.

A Constituição de 1937 viabilizou a manutenção do poder pelo Presidente Getúlio Vargas, sendo designada pejorativamente de “polaca” por ter supostamente base na Constituição autoritária da Polônia, imposta por Józef Pilsudski em abril de 1935, sob a influência do fascismo de Benito Mussolini.

A principal característica desta Constituição de 1937 é a enorme concentração de poder na Chefia do Poder Executivo – mais militarista e autoritário – além da delegação das atribuições do Poder Legislativo ao Presidente da República. Em relação ao Poder Judiciário, não deixaria de haver repercussões, inclusive no que tange à reformulação do tribunal do júri, previsto no ordenamento jurídico nacional desde a Constituição Imperial de 1824.

Entretanto, o Estado Novo não foi só uma ditadura, a qual deve ser compreendida nos dias atuais de forma caricaturada. Durante o Estado Novo, foram instituídos os seguintes documentos legais, em vigor até hoje: Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07.12.1940), Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 03.10.1941), Leis das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 03.10.1941) e Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 01.05.1943). Pela primeira vez, foram introduzidos direitos trabalhistas no Brasil, tais como salário-mínimo, férias e repouso semanal remunerados. A Constituição de 1937 dá início à possibilidade de planejamento econômico quando cria – pela

primeira vez na história brasileira – o Conselho de Economia Nacional (arts. 57 a 63), com nítida intenção desenvolvimentista e nacionalista. O aprofundamento desta diretiva opera-se com a instituição do Código de Minas (Decreto-Lei nº 1.985, de 29.01.1940), que veio se juntar ao já existente Código de Águas (Decreto-Lei nº 24.643, de 10.07.1934); ambos com evidente proteção das riquezas naturais nacionais, as quais serviriam para o projeto de desenvolvimento econômico e social da Nação.

No que tange ao tribunal do júri, mudanças foram realizadas em sua estruturação naquele momento histórico do País. Registre-se que, contraditoriamente, a Constituição de 1937 foi a única a não prever a instituição do júri em seu texto³, não havendo tecnicamente uma garantia fundamental do indivíduo nessa seara.

O que se pode dizer até aqui é que a Era Vargas concentrava fortes contradições. Posicionando-se como um sistema autoritário, porém com inequívoca vocação nacionalista e trabalhista de proteção da maior parte das camadas da população inteiramente relegadas à própria sorte pelo Estado brasileiro. O reducionismo do período, considerado apenas uma “ditadura”, destaca-se como um fator capaz de prejudicar a abordagem mais precisa das grandes transformações que ocorreram, inclusive pela pouca produção científica sobre o período:

[...] A não ser o livro de Karl Lowenstein, *Brazil under Vargas*, escrito durante a guerra (1941), não existe nenhuma obra que trate especificamente do momento. Dificuldades ou interesses que fizeram com que o Estado Novo fosse encarado somente como um momento nebuloso e insignificante, tortuoso e sem conteúdo. O fenômeno é comum dentro da história universal, e não só entre nós. O desconhecimento do Estado Novo - realidade recentíssima -, explica-se em parte pelo ódio e pelos ataques que grande número de intelectuais e de elementos das oligarquias oposicionistas da época fizeram contra a figura e obra de Getúlio Vargas. A partir de 1930, a luta política toma formas mais radicais, que cresce durante a ditadura estadonovista. Depois de 1945, há recuo do getulismo – homens e ideias – e um avanço do antigetulismo. Não só conquistas nacionalistas são deturpadas ou anuladas, como a figura do ditador é mostrada de maneira caricatural. O que interessa a estas oposições é demonstrar o lado negativo do Estado Novo – torturas, golpe de Estado, ditadura -, enquanto fazem apologia da sua luta a favor da entrada do Brasil na guerra, ou do Manifesto dos Mineiros (outubro de 1943), ou do fim da ditadura. Para eles, a história fica restrita à sua própria ação, à sua autoglorificação. A realidade é bem mais complexa e

³A Constituição Imperial de 1824, em seu art. 151, determinava que “O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem”. Ainda determinava que “Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei.” A Constituição do Brasil de 1891 determinou, em seu Art. 72, §31, que “É mantida a instituição do júri”. Já na Era Vargas, a Constituição democrática de 1934 assim dispôs em seu art. 72: “É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”. Na Constituição de 1937, como destacado, não foi previsto a instituição do júri como garantia fundamental prevista no art. 122.

nossa obra é o seu primeiro momento interpretativo. Dentro dos limites impostos e possíveis, procuramos retratar dinâmicas sociais e políticas do Estado do Novo, mostrando suas contradições e o seu desenvolvimento. (CARONE, 1976, p. 1).

As grandes mudanças que o período trouxe para o tribunal do júri influenciaram a atual concepção; e também, constituíram-se neste ambiente de fortes disputas econômicas, políticas sociais e, sobretudo, de ideias. Para a realização desse trabalho, foi utilizada a metodologia descritiva, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica.

II A CONCENTRAÇÃO DE PODERES PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NO ESTADO NOVO

A ruptura com a República Velha, que resultou no Estado Novo, adotou o discurso oficial de fim das tradicionais oligarquias locais que, por meio de jogo político viciado e da troca de favores, impossibilitava o desenvolvimento social do país:

O período conhecido por República Velha findou em 1930, com o golpe de estado derivado da insatisfação da política do café com leite, quebrando a hegemonia política e econômica dos estados de São Paulo e Minas Gerais cedendo lugar para a ascensão de Getúlio Vargas, representante do Rio Grande do Sul. (LIMA, 2014, p. 2).

O sistema eleitoral liberal da República Velha era verdadeiramente ilusório devido às tradicionais eleições a “bico de pena”, fato que também motivou para que se chegasse à conclusão do insucesso do sistema político-administrativo trazido pela República (LIMA, 2014, p. 9).

O início do Estado Novo foi proporcionado pelo período de polarização ideológica, pela crise de legitimidade da democracia liberal na República Velha e pelo “perigo vermelho do comunismo”, tendo como marco final a deposição de Getúlio Vargas da Presidência da República, em outubro de 1945. A crítica ao liberalismo, materializada nas instituições inseridas no modelo de justiça fundamentados na ideologia liberal de cunho individualista, foi considerada como elemento fundante dos “interesses gerais da nação”, de acordo com Francisco Campos. Esta poderosa ferramenta teórica foi ainda autorizadora da formulação do Estado Novo, para que se enfrentasse a hegemonia constitucional do Poder Judiciário, tradicionalmente aquela que se percebia nos Estados Unidos da América. Não há como desconhecer que as dificuldades do Presidente Roosevelt com a implantação do *New Deal* – e a resistência da Suprema Corte a esta política economicamente intervencionista – consistiram em incentivo para que os formuladores do Estado Novo acreditassem estar no caminho certo

(MAIDMENT, 1991).

Nesse contexto, insere-se o Chefe do Poder Executivo como único capaz de desempenhar o papel de decidir. Por estes motivos, o redator da Constituição Federal de 1937 atribuiu o Presidente da República de amplos poderes e enfraqueceu os do Legislativo (...) pode-se observar a semelhança de entendimento com o de Carl Schmitt. (ARARIPE, 2014, p. 61).

Da mesma forma, para Vidigal (1968, p. 178):

A Constituição de 1937 foi sempre condenada, sem exame, sem defesa, sem possibilidade de perdão. Desde a injúria levíssima, que mais se encontra na intenção do que no próprio apelido, atribuível a ignorantes de Direito Constitucional que, supondo amesquinhá-la, sistematicamente a chamavam de carta constitucional, até a denominação de polaca, francamente pejorativa, em que, de cambulhada, se ofendem o Presidente da República, o autor da Constituição e o povo polonês, inúmeras foram as variantes com que políticos, mais amantes da forma que da substância, procuraram diminuir-lhe o significado e a importância. Felizmente, o texto de 1937 aí está. Debalde a maldade, a inveja e a ignorância se agitarão na porfia de denegrir e caluniar o seu autor. Sua obra meritória, que já produziu inúmeros frutos na legislação e na prática administrativa subsequente a sua vigência, ainda há de iluminar, por muito tempo, os caminhos, que abriu, do Direito Constitucional Brasileiro.

Diversas determinações constitucionais demonstram a concentração de poder pelo Presidente da República e seu caráter antidemocrático, tais como, as previsões do “estado de emergência”, do art. 186 da Constituição de 1937, e de um Tribunal de Segurança Nacional (art. 173), cuja competência seria fixada pelo Chefe de Estado (instituído pela Lei Constitucional nº 7, de 1942); a dissolução da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas dos Estados e das Câmaras Municipais, bem como a previsão de eleições nunca realizadas do parlamento nacional (art. 178); a realização de um plebiscito de confirmação da Constituição também nunca realizado (art. 187); a mitigação das autonomias estaduais, apesar de formalmente ter sido instituído uma federação (art. 3º), com diversas hipóteses de intervenção (art. 9º); a manutenção formal da teoria clássica da tripartição dos poderes, porém com Poder Legislativo e Judiciário esvaziados. Além disso, tem-se também que: o poder do Presidente da República em expedir decretos-leis de matérias de competência da União; a previsão de que o Presidente da República era a autoridade suprema do Estado (art. 73); a impossibilidade do Poder Judiciário conhecer dos atos praticados durante o estado de emergência ou estado de guerra (art. 170); a censura prévia (art. 122, n. 15); a previsão de pena de morte para crimes políticos, além dos casos da legislação militar (art. 122, n.13) e, por fim, a não previsão constitucional do mandado de segurança, da ação popular e do tribunal do júri.

Pontes de Miranda manifestou-se em relação aos poderes concentrados no Presidente da República:

Temos, assim, que o Presidente da República, na Constituição de 1937, é um Poder em si; ao mesmo tempo, Poder Executivo e Poder Legislativo; razão por que não há na Constituição de 1937, um capítulo a que se chame de “Do Poder Executivo”: o que há é um capítulo “Do Presidente da República”, no qual se enumeram as funções legislativas e executivas do Presidente da República, se fixam as suas prerrogativas, se regula a sua escolha, se apontam os seus crimes de responsabilidade, o processo e o julgamento deles e se cogita dos Ministros de Estado; um capítulo “Do Poder Judiciário”, seguidos de Capítulos sobre órgãos da Justiça. Aí, claramente, se exaure, em princípio, a técnica da devolução dos Poderes, emanados do povo, àqueles que recebem funções estatais. (MIRANDA, 1938, p. 8).

A não previsão do Tribunal do Júri como garantia fundamental; entretanto, não afasta o estudo das mudanças que ocorreram na instituição, as quais repercutem até hoje.

III A ESSÊNCIA DO PENSAMENTO CONSTITUCIONAL DE 1937

A compreensão das mudanças estabelecidas pela Constituição de 1937, inclusive no tribunal do júri, não podem ser compreendidas sem o estudo do pensamento de Francisco Campos, autor intelectual da Constituição de 1937, um dos mais importantes ideólogos da direita no Brasil em razão de suas convicções antiliberais autoritárias.

Boris Fausto sustenta que Francisco Campos (bem como outros pensadores conservadores, como Azevedo Amaral e Oliveira Viana), apesar de possuir um pensamento antiliberal autoritário, não defendia em abstrato a superioridade de um regime autoritário. Dessa forma, a “necessidade de tal regime, nos tempos em que viviam, decorria do fato de que o passado histórico brasileiro não gerara uma sociedade solidária e articulada, sendo as fórmulas políticas liberais uma aberração diante desse quadro” (FAUSTO, 2001, p. 45). Um Estado Novo, seguindo tal lógica de raciocínio, era necessário para criar a autêntica “nação”.

Para Campos, a Revolução de 1930 só se efetiva com a implantação do Estado Novo em 1937, uma vez que a “reconstitucionalização de 1934” promovera o retrocesso do falido regime liberal. O Estado Novo, portanto, resulta de um imperativo de salvação nacional ante o fracasso desse modelo perante novas demandas sociais que superam o individualismo repercutido na ordem constitucional. Segundo Pontes de Miranda (1938, p. 416), “O Constituinte de 1933-1934 não construiu o que pudesse substituir o passado, nem que obstasse as aventuras subversivas, que acenam com planos simples e apriorísticos”. Por essa razão, o referido jurista defende categoricamente que “Pode-se dizer que a Carta de 1937 é a primeira Carta da Revolução Brasileira” (1938, p. 417).

Consoante a essa linha de raciocínio, que repercutirá na instituição do júri, as instituições devem ser trabalhadas no sentido de efetivar novos direitos. Para tanto, seria preciso superar o poder atrofiado do conceito negativo de democracia liberal vigente no século XIX, pois:

Uma experiência centenária demonstrou que o direito negativo de liberdade não dava efetivamente o direito a nenhum desses bens sem os quais já não é hoje possível conceber a vida humana. O princípio de liberdade deu em resultado o fortalecimento cada vez maior dos fortes e o enfraquecimento cada vez maior dos fracos. O princípio de liberdade não garantiu a ninguém o direito ao trabalho, à educação, à segurança. Só o Estado forte pode exercer a arbitragem justa, assegurando a todos o gozo da herança comum da civilização e da cultura (CAMPOS, 2001, p. 58).

Para Campos, a burocracia da máquina estatal do estado liberal não produz o ideal democrático teórico almejado pelo mesmo. Havendo, em razão disso, uma autêntica separação, na prática, entre democracia e liberalismo. Apenas o Estado, que não tem “interesse particularista”, estaria em condições de representar o “interesse nacional” e de exercer o poder de arbitragem entre várias corporações da economia nacional, impedindo o predomínio de um determinado setor de produção em detrimento dos demais.

Mesmo crítico ao liberalismo e ao individualismo, não pode ser considerado o pensamento de Campos como socialista, coletivista: o Estado Novo manteve a propriedade privada dos meios de produção, elemento essencial do sistema capitalista. O Estado brasileiro passa a ser mais intervencionista com o intuito de evitar a economia livre, individualista, bem como a economia dirigida no sistema socialista. Para Alves Jr. (2004, p. 256), a despeito de ser uma Constituição que camuflasse uma legitimidade constitucional, a mesma era inspirada efetivamente em uma ideologia corporativista, com a supremacia do poder do Estado a dispor de elementos objetivos de controle da iniciativa privada a fim de que esta não conduzisse a estatalidade aos seus interesses, sem se importar com a existência do próprio Estado e seu povo.

Soma-se a isso o caráter nacionalista do pensamento de Campos em não admitir a simples aplicação desses ideários libertários estrangeiros. Inclusive, no sistema de justiça, diante da realidade histórica e social do Brasil.

Estas ponderações não tem mira senão advertir do perigo das generalizações com que se preconizam, sobre assuntos que devem ser resolvidos por nós próprios e de acordo com nosso ambiente, instituições estrangeiras que não constituem nem podem constituir argumentos nem modelos para resolver em última análise os nossos casos. (...) O mesmo, *mutatis mutandis*, direi a respeito da admiração imoderada pelas soluções americanas, não submetidas

REFORMULAÇÃO DA SOBERANIA POPULAR DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL DURANTE O ESTADO NOVO (1937-1945)

ao crivo de uma inteligente e completa adaptação ao nosso país (LINS, 1938, p. 323).

Francisco Campos defendia que, ao seguir esse modelo de sistema de justiça norte-americano, as Constituições de 1891 e 1934 transformaram o Judiciário em árbitro irrecurável de abusos. Tal aspecto era prejudicial para os EUA, pois criava, a partir da interpretação constitucional, uma filosofia dos juízes sobre questões de extrema relevância à Nação. Para Francisco Campos, “não há nenhuma razão para aceitar como decisiva ou definitiva, no plano em que se acham em jogo os maiores interesses da nação, uma interpretação que não dá nenhuma garantia objetiva do seu acerto” (CAMPOS, 2001, p. 59). Tal desconfiança com o sistema de justiça guarda uma relação com a perspectiva da soberania dos jurados no tribunal do júri, conforme se constatará adiante.

IV FATOS E ASPECTOS JURÍDICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1937

Segundo Tucci (1999, p. 12-19), o tribunal do júri é uma instituição antiga, cuja estrutura, moldada desde os povos primitivos das civilizações ocidentais humanas (mais precisamente na Grécia, no século V a.C.), consolidou-se com as características da contemporaneidade, em especial no julgamento de crimes, na Inglaterra, por volta dos anos 1215. Desde então, o tribunal do júri passou a ganhar importância na Europa e na América do Norte, chegando a ser formalizado na Carta Régia de 1629, consagrando-se definitivamente nos Estados ocidentais. A Constituição norte-americana chega a determinar que o júri vem a ser o “baluarte de liberdade dos cidadãos”⁴. Segundo Baliardo (2010), a tradição é tanta que, até os dias atuais, 90% dos júris que acontecem no mundo são realizados nos Estados Unidos

⁴O Artigo III, Seção 2, item 3, dispõe que “The Trial of all Crimes, except in Cases of Impeachment, shall be by Jury; and such Trial shall be held in the State where the said Crimes shall have been committed; but when not committed within any State, the Trial shall be at such Place or Places as the Congress may by Law have directed”. A Emenda V, de 1791, assim dispõe “No person shall be held to answer for a capital, or otherwise infamous crime, unless on a presentment or indictment of a Grand Jury, except in cases arising in the land or naval forces, or in the Militia, when in actual service in time of War or public danger; nor shall any person be subject for the same offence to be twice put in jeopardy of life or limb; nor shall be compelled in any criminal case to be a witness against himself, nor be deprived of life, liberty, or property, without due process of law; nor shall private property be taken for public use, without just compensation.” A Emenda VII de 1791 determina que “In all criminal prosecutions, the accused shall enjoy the right to a speedy and public trial, by an impartial jury of the State and district wherein the crime shall have been committed, which district shall have been previously ascertained by law, and to be informed of the nature and cause of the accusation; to be confronted with the witnesses against him; to have compulsory process for obtaining witnesses in his favor, and to have the Assistance of Counsel for his defence” (Estados Unidos, 1789).

da América. Nesse país, há a possibilidade de júri inclusive na esfera cível⁵. “O Júri é uma garantia fundamental do cidadão americano de ser julgado por seus pares (cidadãos e não o Estado), com previsão constitucional, conforme se vê no art. 3º, seção II, item 3 e na 6ª e 7ª Emendas da Constituição Americana” (PEREIRA, 2015, on line).

Após a Revolução Francesa, com a queda do Absolutismo, em razão da impopularidade dos tribunais e dos juízes que haviam apoiado o Antigo Regime, o júri popular ganhou apoio e ali foi instituído; com isso, cabendo ao magistrado apenas o papel de saber se caberia ou não o julgamento pelo Júri da acusação realizada.

Nos Estados Unidos, a garantia contra a interferência estatal era tanta que, consoante explanação da emenda V, de 1791, destaca-se a vedação do *Double jeopardy*, isto é, o chamado “dupla penalização”, que significa que “*when one has been convicted or acquitted, the government cannot place that person on trial again*”. (Estados Unidos, 1789). Trata-se de uma garantia que proíbe a reanálise da decisão do tribunal do júri, seja um acusado condenado ou absolvido. A soberania da decisão dos jurados, caso não seja verificada nenhuma nulidade processual, não pode ser alterada, sob pena de ser submetido a dois julgamentos. Portanto, não se pode colocar o acusado em novo julgamento apenas em razão do mérito da decisão. Uma perspectiva mista de democracia direta e garantia em relação ao Estado, como se vê.

No Brasil, seguindo a influência desse pensamento, o tribunal do júri foi criado, por lei, em 18 de julho de 1822, tendo por competência exclusiva o julgamento de crimes de imprensa. Posteriormente, a Constituição Imperial de 1824 assim dispôs:

Artigo 151 - O poder judicial é independente, composto de juízes e jurados, os quais terão lugar, assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os códigos determinarem.

Artigo 152 - Os jurados se pronunciam sobre o fato, e os juízes aplicam a lei. (BRASIL, 1824).

Algumas reformas no período imperial se destacam, como a Lei de 20 de setembro, de 1830, a qual instituiu o júri de acusação (admissão) e o júri de sentença. Com o advento do Código de Processo Criminal do Império de 1832, foram-lhe outorgadas atribuições amplas, como ocorria nos EUA, Inglaterra e França. No tocante às questões civis, “não chegou o júri a exercer as funções que lhes foram atribuídas” (LEAL, 1949, p. 206/207).

A Lei nº 261 de 03 de dezembro de 1841 introduziu acentuadas modificações na organização judiciária e, também, no Tribunal Júri,

⁵“In Suits at common law, where the value in controversy shall exceed twenty dollars, the right of trial by jury shall be preserved, and no fact tried by a jury, shall be otherwise re-examined in any Court of the United States, than according to the rules of the common law”. (Estados Unidos, 1789).

REFORMULAÇÃO DA SOBERANIA POPULAR DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL DURANTE O ESTADO NOVO (1937-1945)

extinguindo o Júri de Acusação. Sucederam-se o regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842; a Lei nº 562, de 02 de julho de 1850, e seu regulamento nº 707, de 09 de outubro de 1850; a Lei nº 2.033, de 23 de setembro 1871, regulamentada pelo Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871; e o Decreto 4.992, de 03 de janeiro de 1872 que trouxeram alterações na estrutura e competência do Tribunal do Júri. (PEREIRA, 2015, on line).

Por expressa determinação constitucional, a instituição do tribunal do júri foi mantida na primeira Constituição Republicana de 1891 (Art. 72, §31: “É mantida a instituição do júri”), a qual elevou o júri ao nível de garantia individual; contudo, não delimitando sua competência. A Constituição de 1934, o manteve (art. 72: “É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”), com uma pequena diferença em relação à Constituição anterior: foi inserida no capítulo do Poder Judiciário.

A Constituição de 1891 não deu o mesmo tratamento ao Júri dispensado pela constituição anterior. Primeiramente, o tribunal popular não foi mais inserido como um órgão do Poder Judiciário, de modo que agora a instituição ganhava um traço de autonomia, ainda que aparente. Em segundo lugar, percebe-se a intenção clara do legislador em garantir aos cidadãos o direito ao julgamento pelo Júri, tanto o é que tal garantia foi inserida no capítulo da declaração de direitos, conforme se observa no art. 72, §31, da referida Constituição. (PEREIRA, 2015, on line).

A análise formal da instituição do júri anterior à Constituição de 1937, entretanto, não pode prescindir da realidade social vivida na República Velha, especialmente quando de sua aplicação. Diversos problemas decorreram da descentralização da judicial trazida pelo sistema de “judiciário dual” constante da Constituição de 1891. A gerar na população o forte sentimento de grandes injustiças durante o período da República Velha, o sistema judicial atuou para manter o *status* coronelista e de atraso social, o qual repercutiu no descrédito das decisões do Júri.

Outra questão estratégica para o grupo governista era a estruturação do Poder Judiciário no estado. O capítulo constitucional relativo a este ponto veio concretizar uma inovação radical introduzida pelos republicanos na Constituição federal. Qual seja, a dualidade da organização judiciária do país. Em complementação à Justiça Federal, cabia aos estados o direito de estruturar seu aparelho judiciário. E eles o fizeram de maneira mais ou menos uniforme, instalando "tribunais de segunda instância nas capitais. Juízes de direito nas comarcas:" tribunais de júri: juízes municipais nos termos: juízes de paz. Em regra eletivos. Nos distritos. (FERREIRA, 1989, p. 58).

REFORMULAÇÃO DA SOBERANIA POPULAR DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL DURANTE O ESTADO NOVO (1937-1945)

Para Leal (1949, p. 20), o fenômeno do coronelismo, que também se fortaleceu com esse modelo descentralizado de estruturação da justiça na República Velha, pode ser entendido como:

[...] o “coronelismo” é sobretudo um compromisso, uma troca de proveitos entre poder público, progressivamente fortalecido, e a decadente influência social dos chefes locais, notadamente os senhores de terra. Não é possível, pois, compreender o fenômeno sem referência à nossa estrutura agrária, que fornece a base de sustentação das manifestações de poder privado ainda tão visíveis no interior do Brasil. (...) Desse compromisso fundamental, resultam as características secundárias do sistema “coronelistas”, como sejam, entre outras, o mandonismo, o filhotismo, o falseamento do voto, a desorganização dos serviços públicos locais. (LEAL, 1949).

Diante desse contexto de favores, instituições como o direito de voto e o próprio tribunal de júri sofreram grandes deturpações; já que, ao serem influenciadas em suas formalizações por concepções estrangeiras, contribuíram muito para um quadro de injustiças, de instabilidade social e de violência. No sistema de justiça, assim como em toda a organização política, prevaleceu na época não só um teórico rigor legal aos adversários dos chefes políticos locais, mas também um autêntico tratamento discriminatório em que ilegalidades dos apoiadores do governante eram protegidas. Além disso, os adversários poderiam ser injustamente prejudicados em razão de suas posições políticas, provocando mais instabilidade social.

Por isso, tem-se a afirmação sobre o Poder Judiciário da República Velha:

[...] a corrupção da magistratura, por suas vinculações políticas, era fato notório, acicamente condenado por muitos contemporâneos. (...) especialmente no interior, ainda se encontram juizes e promotores partidários, sem falar nos serventuários da justiça, quase sempre militantes apaixonados. (LEAL, 1949, p. 197-207).

Apesar de todo o embasamento garantista ao tribunal do júri de influência liberal, o peso da organização política e da estrutura clânica da formação cultural e política brasileira foi determinante para que se tivesse dúvidas da eficiência do júri enquanto instituição a regular as relações políticas e sociais. Em razão da descentralização política da Constituição Republicana de 1891:

Os Estados, em suas constituições ou leis processuais criminais, e a própria União, ao legislar sobre a justiça federal e sobre a justiça local da República, introduziram diversas modificações na instituição legada pelo Império, sobretudo no que respeita à sua composição e competência. Em regra, foram reduzidas as atribuições, ampliando-se a lista dos crimes a serem julgados pela magistratura. (...) A Constituição de 1934, embora declarando expressamente mantido o júri, delegou à lei o encargo de lhe definir “a

REFORMULAÇÃO DA SOBERANIA POPULAR DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL DURANTE O ESTADO NOVO (1937-1945)

organização e as atribuições”. A lei, no caso, seria a federal, em vista da competência outorgada à União para legislar sobre direito processual, mas a Constituição da Segunda República foi revogada antes que tivessem sido promulgados os códigos nacionais de processo. Durante sua vigência, portanto, subsistiu relativamente ao júri, o que já vinha do regime passado. (LEAL, 1949, p. 209).

O tribunal do júri na República Velha passou, diante do quadro de organização social e política, a ser um mero instrumento de perpetuação da disputa de poder local. Dessa forma, contribuindo muitas vezes para a impunidade dos capangas dos chefes políticos, utilizados muitas vezes para a prática de crimes contra a vida de opositores.

Por na rua, fazer condenar quem tivesse cometido um crime tem, tradicionalmente, problema importante para a política sobretudo quando o criminoso, ou o seu mandante, ou a vítima têm atuação partidária de relevo. Nessa tarefa, desempenha papel decisivo a convivência da polícia, na investigação das provas, a tolerância do promotor, diluindo a acusação, dispensando os recursos; a atuação dos advogados filiados às correntes municipais, às vezes chefiadas por eles próprios ou chamados de fora, quando a importância da causa as exige. Na organização das listas de jurados e na “preparação” dos pertencentes à sua parcialidade, é o que mais aviava a influência do chefe local. Dado o choque, quase sempre irredutível, das correntes políticas municipais, é de se compreender a relevância que sempre assumiu o princípio da recusação peremptória, que Rui Barbosa ardentemente defendeu. Não era, pois, a “lógica de sentimento” que informava as decisões do júri, se não a da “lógica partidária”, que nem sempre funcionava para absolver, mas também para condenar. (LEAL, 1949, p. 210).

O sistema era todo comprometido, para tanto, poderíamos considerar, por exemplo, o fato de que o Ministério Público, titular da ação penal, não muitas vezes, em razão da ligação política de seus membros, não recorria. Tal fato mostrava conveniência com o caso, pois inexistia a figura do assistente de acusação com poder de apelação (OLIVEIRA FILHO, 1932, p. 20). Some-se a isso a soberania do júri que consagrava o *double jeopardy* de forma absoluta.

Por fim, cabe destacar o fracasso liberal que a ampla soberania dos jurados proporcionou na República Velha. “Segundo esse sistema, o júri, em vez de ser a consciência da sociedade era, simplesmente a consciência dos caciques políticos” (OLIVEIRA FILHO, 1932, p. 18).

A compreensão dessa realidade é fundamental para se entender o tratamento que foi dado ao instituto com a instauração do Estado Novo, o qual promoveu mudanças que até hoje permanecem.

V MUDANÇAS NA INSTITUIÇÃO DO JÚRI APÓS A NOVA ORDEM JURÍDICA DE 1937

O instituto do júri, considerando-se apenas a perspectiva formalista que o perpassa, é alvo de grandes debates na doutrina⁶. A crítica da falta de tecnicismo, a possível influência do caráter emotivo das partes, a provável antipatia ou simpatia pessoal entre o acusado e o jurado, além de outros fatores pessoais, são pontos a proporcionarem críticas por aqueles que defendem a sua extinção, dentro de uma perspectiva restrita, individualista. Porém, considerando-se a experiência da instituição do júri na República Velha, esse aspecto é secundário ante a estrutura social da época, deturpada ante a força política dos “coronéis”. Mudanças legais que reformulassem a composição e a indicação dos juizes, além de eventual desaforamento, poderiam produzir obstáculos à ação negativa das forças políticas sobre os jurados e a concepção do júri. Em suma, a percepção filosófica hegeliana de que a liberdade somente se realiza no Estado, radicalizada uma constituição autoritária, compreendia que apenas outra força política de maior abrangência seria capaz de recuperar o prestígio do júri e oferecer à sociedade a responsabilidade de julgar sem parcialidade.

Inicialmente, a Constituição do Estado Novo foi omissa em relação ao tribunal do júri, seja no capítulo destinado ao Poder Judiciário (arts. 90 a 113), seja naquele relacionado aos direitos e as garantias individuais (arts. 122 e 123). As mudanças do júri decorreram do discurso oficial do Presidente Vargas, o qual “vinculada a organização político-liberal de fachada, oligárquica de fato – à organização econômico e social, a satisfação dos interesses nacionais exigiria um reordenamento geral, nesses vários níveis”. (CONTRIM, 1999, p. 137)

Pode-se afirmar que a solução para o desvio das decisões do júri e do sistema de justiça, em geral, segue o pensamento não liberal do poder constituinte de 1937, e

Se desenvolve no sentido de mostrar a necessidade de uma solução não liberal tanto no plano político quanto no econômico, seja porque as condições da época assim o exigem, seja porque o liberalismo não nasceu no solo brasileiro, mas foi copiado – daí, inclusive a existência efetiva somente de sua formalidade. (CONTRIM, 1999, p. 140).

Nelson Hungria assim se manifesta sobre as mudanças no Direito Penal decorrentes do Estado Novo, inspirado no ambiente político da época:

⁶“O julgamento pelo Júri é, portanto, uma garantia fundamental, eis que confere ao cidadão o direito de ser julgado pelos seus pares, através de um processo em que se predomina a plenitude de defesa, priorizando-se a oralidade como mecanismo imprescindível de um julgamento imparcial e justo, tudo isto em razão da importância dos valores humanos em questão”. (PEREIRA, 2015, on line).

REFORMULAÇÃO DA SOBERANIA POPULAR DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL DURANTE O ESTADO NOVO (1937-1945)

Venho dizer-vos do direito penal no Estado Novo Brasileiro, uma de cujas mais frisantes inovações é a prevalência que assegura aos interesses de ordem coletiva, quando em conflito com os postulados da liberdade individual. (...) “O demo-liberalismo, nos seus exageros, nos seus lirismos, levado até as suas últimas consequências, estava realizando o paradoxo de JEFFERSON: “O melhor governo é o que menos governa”. O Estado modelado na incude da Revolução Francesa estava reduzido ao pouco edificante papel de um guarda noturno modorrento, que só desperta a um rumor mais alto e se limita a soprar no seu apito assustadiço e inócuo. (...) Era preciso implantar-se, de par ou acima da liberdade, o princípio da autoridade. (HUNGRIA, 1941, p. 265-266).

O intervencionismo do Estado Novo, portanto, não deixaria de ocorrer na instituição do júri, afetando o princípio *double jeopardy* de perspectiva liberal, sob o argumento de “assegurar o bem comum” ante o desvirtuamento do instituto.

Diante de mudanças decorrentes do Estado Novo - como o aparecimento dos crimes contra a economia popular - o discurso corporativista reforçava uma lógica de coibir o exercício abusivo de direitos e a “escravização dos fracos pelos fortes”, decorrentes do individualismo hipertrofiado que provocava destruição da própria sociedade. As principais mudanças realizadas no Direito Penal foram destacadas por Nelson Hungria:

Como se sabe, são três os princípios cardiais sobre que se apoia, em matéria penal, o demo-liberalismo: a legalidade dos crimes e das penas (*nullum crimen, nulla poena sine lege*), a prefixação rígida das penas e a soberania do júri. O primeiro desses postulados continua mantido pelo Estado Novo. Sua abolição não atende a um real interesse de defesa do Estado ou da comunhão civil e não apresenta, como na Rússia e na Alemanha, mais do que um requinte de prepotência. Quanto à soberania do júri, com ela rompeu o Estado Novo. O Tribunal popular deixou de ser o contrassenso de um poder ilimitado e irresponsável na aplicação da justiça penal, na defesa social contra a delinquência. Era notória a influência verdadeiramente perniciosa ou contraproducente que o tribunal do júri, alicerçado na sua soberania, vinha exercendo sobre nós, no terreno do combate à criminalidade violenta. (HUNGRIA, 1941, p. 268).

Em relação à dosimetria da pena, foi possibilitada margem de discricionariedade na fixação da pena pelo juiz, rompendo a rigidez até então existente. Prefixadas pena mínima e máxima, em abstrato pelo legislador, nesta margem, o juiz poderia individualizar a pena no caso concreto. Para tanto, precisaria considerar as circunstâncias dos envolvidos, do fato, as atenuantes, as agravantes. Tais alterações persistem até hoje no Estado Democrático de Direito atual.

O que mais interessa para a presente análise é a quebra do princípio da soberania absoluta das decisões do tribunal do júri, possibilitando as decisões do júri sob novo juízo dos tribunais togados, abstraído “as razões do liberalismo anacrônico” que impossibilitaria um

reexame. Mesmo não sendo uma garantia fundamental prevista na Constituição de 1937, não havia vedação expressa à instituição, que poderia ser regulamentada no plano infraconstitucional, pois o documento constitucional assim possibilitava⁷.

Diante desse permissivo, bem como a nova perspectiva de organização do Estado Novo, é que o Presidente da República, utilizando-se da prerrogativa do art. 180 da Constituição, isto é, de expedir decretos-leis, instituiu o Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938. Tal Decreto-Lei tratou de diversos temas importantes, como o alistamento de jurados por sorteio, em seus artigos de 10 a 12, bem como a possibilidade de recusa imotivada, art. 53, §2º. Quase dois meses após a outorga da nova Constituição, regulamentava-se a instituição do júri, porém, com a possibilidade de que tribunais de segunda instância pudessem reformar as decisões de mérito dos jurados:

Art. 91 Só se admitirá apelação de qualquer das partes quando interposta por escrito, depois de dissolvido o conselho de sentença, e dentro de cinco dias, sempre com efeito suspensivo, salvo si, no caso de absolvição, e tratando-se de crime afiançável, o réu estiver preso. Art. 92. A apelação somente pode ter por fundamento: a) nulidade posterior à pronúncia; b) injustiça da decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário. Art. 93. Provida a apelação por motivo de nulidade, o Tribunal de Apelação mandará o réu a novo julgamento, guardadas as formalidades legais, Art. 94. Si se verificar divergência entre a sentença proferida pelo presidente do Juri e as respostas dos jurados, o Tribunal de Apelação fará a retificação devida, aplicando a pena legal (...) Art. 96. Si, apreciando livremente as provas produzidas, quer no sumário de culpa, quer no plenário de julgamento, o Tribunal de Apelação se convencer de que a decisão do júri nenhum apoio encontra nos autos, dará provimento à apelação, para aplicar a pena justa, ou absolver o réu, conforme o caso. (BRASIL, 1938).

Conforme se constata, o poder do tribunal do júri no Estado Novo desconsiderou o princípio do *double jeopardy*, pois passou a poder aplicar “a pena justa, ou absolver o réu, conforme o caso” quando a decisão recorrida estivesse em “completa divergência com a prova produzida ou nenhum apoio encontrasse nos autos”.

Trata-se de uma perspectiva de relativização que, embora inexistindo garantia de que esta nova sistemática evitaria os abusos do sistema absoluto anterior, enriqueceu a instituição do tribunal do júri: garantiu ao Estado o poder de relativizar a decisão dos jurados quando

⁷ Art. 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) Art. 123 - A especificação das garantias e direitos acima enumerados não exclui outras garantias e direitos, resultantes da forma de governo e dos princípios consignados na Constituição. O uso desses direitos e garantias terá por limite o bem público, as necessidades da defesa, do bem-estar, da paz e da ordem coletiva, bem como as exigências da segurança da Nação e do Estado em nome dela constituído e organizado nesta Constituição (BRASIL, 1937).

abusivas. Havia, pois, uma completa devolução de toda a causa ao Tribunal de Apelação, com uma segunda possibilidade distante das tensões locais que sempre poderiam comprometer a racionalidade e correspondência à lei dos julgamentos.

Mencionada relativização encontra ressonância no próprio texto constitucional, que tratou de mitigar qualquer visão absoluta de direitos fundamentais, sejam explícitos ou implícitos.

De sorte que a parte segunda do art. 123 é que contém, exatamente, a inovação, é ela que dá regra de hermenêutica no sentido da relatividade dos direitos e garantias enumeradas no art. 122, é ela que exprime a reação anti-individualista, o indivíduo subordinado no exercício dos seus direitos ao interesse público, ao bem comum, à necessidade da segurança das instituições, considerações que hão de ser levadas em conta na proteção da liberdade individual” (NUNES, 1942, p. 7).

A Constituição de 1937, em seu art. 123, consagrou o princípio da relatividade dos direitos individuais, algo inédito na história do constitucionalismo nacional. Há que se ponderar que a revisão de todo este arcabouço liberal de direitos e de garantias havia emprestado fundamento a abusos contra inimigos. O discurso meramente legalista de “está na Constituição e nas leis” traduzia uma forte retórica à aplicação de ilegalidades, injustiças e violências. Tais ilegalidades sempre perpetradas contra os mais fracos, ou abertamente parciais na proteção daqueles que tinham no patrimonialismo da exploração das benesses estatais a origem de seu poder e riqueza. Contudo, o cunho individualista do liberalismo constitucional de 1891 impossibilitava a ação do Estado no sentido de qualquer intervenção neste quadro, por menor que fosse.

Com a publicação do novo Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941), mantém-se, além da habilitação de jurados e recusas, o poder de reforma da decisão dos jurados em sua essência:

Art. 593. Caberá apelação: I – das sentenças definitivas de condenação ou absolvição preferidas por juiz singular; II – das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular, nos casos não previstos no capítulo anterior;
II – das decisões do tribunal do júri, e fundada nos seguintes motivos:
a) nulidade posterior à pronúncia; b) injustiça da decisão dos jurados, por não encontrar apoio algum nas provas existentes nos autos ou produzidas em plenário; c) injustiça da sentença do juiz presidente, quanto à aplicação da pena ou da medida de segurança.

(...)

REFORMULAÇÃO DA SOBERANIA POPULAR DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL DURANTE O ESTADO NOVO (1937-1945)

Art.604. Se houver divergência entre a sentença proferida pelo presidente do tribunal do júri e as respostas dos jurados aos quesitos, o Tribunal de Apelação fará a retificação devida, aplicando a pena legal.

Art.605. No caso de contradição entre as respostas aos quesitos, o Tribunal de Apelação fará prevalecer a que se ajustar à prova dos autos, salvo quando uma importar a absolvição e outra a condenação de réu, caso em que se declarará a nulidade do julgamento.

Art.606. Se a apelação se fundar no nº III, letra "b", do art. 593 e o Tribunal de Apelação se convencer de que a decisão dos jurados não encontra apoio algum nas provas existentes nos autos, dará provimento à apelação para aplicar a pena legal, ou absorver o réu, conforme o caso. Parágrafo único. Interposta a apelação com fundamento no nº III, letra "c", do art. 593, o Tribunal de Apelação, dando-lhe provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança (BRASIL, 1941).

A respeito das reformas sobre o júri no Estado Novo com o Novo Código de Processo Penal, assim se manifestou Francisco Campos

Com ligeiros retoques, foram mantidos no corpo do projeto os dispositivos do Decreto-Lei 167, de 5 de janeiro último, que regula a instituição do júri. Como atestam os aplausos recebidos, de vários pontos do País, pelo governo da República, e é notório, têm sido excelentes os resultados desse decreto legislativo, que veio afeiçoar o tribunal popular ao ritmo das instituições do Estado Novo. A aplicação da Justiça penal pelo júri deixou de ser uma abdicação para ser uma delegação do estado, que se reserva o direito de ajustá-la à feição do interesse social. Privado de sua antiga soberania, que redundava, na prática, numa sistemática e alarmante indulgência para com os réus, o júri está, agora, integrado na consciência de suas graves responsabilidades e reabilitado na confiança geral (CAMPOS, 2001, p. 123).

Com o fim do Estado Novo, a Constituição de 1946 passou a estabelecer novamente o tribunal do júri como garantia individual, restabelecendo a soberania dos veredictos, em seu artigo 141, § 28:

É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente de sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (BRASIL, 1948).

O Código Penal até hoje vigente, entretanto, não foi revogado pela nova ordem constitucional, sofrendo adaptações em razão dos novos preceitos constitucionais. Mesmo havendo retorno à democracia, o tribunal júri, “apogeu da democracia, referência do liberalismo” (PEREIRA, 2015, on line) sofreu, se não total, uma atenuada mitigação no que tange à impossibilidade de uma nova decisão dos jurados, por força da soberania de suas decisões, não se permitindo, porém, o caráter absoluto das decisões dos jurados. Em caso de

injusta decisão manifestadamente contrária aos autos, deve o Tribunal reconhecer tal fato e enviar o processo para novo julgamento, conforme a Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: I- das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestadamente contrária à prova dos autos. § 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal ad quem fará a devida retificação. § 2º Interposta a apelação com fundamento no nº III, c, deste artigo, o tribunal ad quem, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança. § 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestadamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação. (BRASIL, 1948).

Com o retorno à democracia, buscou o legislador um equilíbrio entre a soberania da decisão dos jurados e o possível abuso por parte dos mesmos quando, tecnicamente, há desvirtuamento da prova dos autos. O Estado Novo, mesmo com suas contradições, possibilitou uma experiência que comprovou a necessidade de evitar excessos, seja com a radicalização do “princípio da dupla penalização”, considerando o Estado mal por si só, bem como a total liberdade de instância superior para modificar decisões do júri, devendo, pois, haver tecnicamente, motivo para tanto.

VII CONSIDERAÇÕES FINAIS

O período histórico do Brasil conhecido como Estado Novo possibilitou profundas transformações nas instituições do país, considerando que se configurou numa ruptura do poder das tradicionais oligarquias, vinculadas às chamadas “política dos governadores” e “café com leite”, da República Velha. Assim, não há como considerar o Estado novo apenas uma ditadura. Tal compreensão revela-se mais um reducionismo, que vem a prejudicar abordagens sobre as grandes transformações que ocorreram no período.

É um período complexo, possibilitador de grandes transformações nas esferas social, econômica e jurídica. No que tange à de centralização do poder no período, sem ela qual não haveriam ocorrido as condições para desenvolvimento, industrialização e modernização do

país em níveis inéditos da sua história.

Uma nova Constituição foi outorgada pelo Presidente da República Getúlio Vargas em 1937, com destaque para a participação intelectual do jurista Francisco Campo. A concentração de poderes sob o Chefe do Poder Executivo, além da delegação para substituir o Poder Legislativo em favor do próprio Presidente da República, denunciam a assimilação das ideias autoritárias existentes na Europa, cujos novos regimes – em especial o fascismo – eram saudados como a resposta final para resolver os problemas políticos e sociais onde o liberalismo havia fracassado. Tal visão procede: o liberalismo econômico e político não deu conta dos desafios existentes no continente europeu. Após a Segunda Guerra Mundial, o mesmo liberalismo não retornou à cena, mas, sim, o intervencionismo estatal, aperfeiçoado mais tarde na forma de dirigismo constitucional, o qual finalmente chegou na redemocratização da América Latina nos anos 80.

Em relação ao sistema de justiça, ocorreram também várias mudanças, inclusive no que tange à reformulação do tribunal do júri, instituição prevista no ordenamento jurídico nacional desde 1822, e na Constituição Imperial de 1824 e na primeira republicana de 1891. O tribunal do júri é instituição antiga, em que os cidadãos são julgados por seus pares. Passa a ter uma nova concepção com os movimentos liberais de independência dos Estados Unidos e a Revolução Francesa, numa perspectiva de garantia do indivíduo contra o Estado. Nos Estados Unidos, a garantia contra a interferência estatal é tanta que se destaca a vedação do *double jeopardy*, ou “dupla penalização”, que consiste na situação de que a soberania da decisão dos jurados, caso não seja verificada nenhuma nulidade processual, não pode ser alterada sob pena de ser submetido a dois julgamentos, isto é, não se pode colocar o acusado em novo julgamento apenas em razão do mérito da decisão.

No Brasil, seguindo a influência desse pensamento, o tribunal do júri foi criado, por lei em 18 de julho de 1822, tendo por competência exclusiva o julgamento de crimes de imprensa. A Constituição Imperial de 1824 e aquelas de 1891 e 1934 trataram da mesma instituição.

O mais significativo colaborador da ideia do Estado Novo e da sua Constituição, Francisco Campos, defendeu que, ao seguir a essência do modelo do sistema de justiça norte-americano, as Constituições de 1891 e 1934 transformaram o Poder Judiciário em árbitro irrecorrível dos abusos, o que era prejudicial para o País: criava-se, a partir da interpretação constitucional, uma filosofia dos juízes sobre questões de relevância à Nação.

A crítica ao liberalismo é reforçada nas instituições inseridas no modelo de justiça fundamentado na ideologia liberal, de cunho individualista, considerados muitas vezes um empecilho para os “interesses gerais da nação” segundo a concepção de Campos. Some-se a isso o caráter nacionalista de seu pensamento, não admitindo a simples aplicação desses ideários libertários estrangeiros, inclusive no sistema de justiça, diante da realidade histórica e social que o Brasil possuía. Sua crítica, em relação ao tribunal do júri, é reforçada, na República Velha diante do quadro de organização social e política: o instituto passou a ser um mero instrumento de perpetuação da disputa de poder local, contribuindo para a impunidade dos chefes políticos e para a condenação de inocentes, apenas pela situação pessoal de cada.

No Estado Novo, além da não previsão ao nível constitucional da garantia do tribunal do júri, ocorre a quebra do princípio da soberania absoluta das decisões deste tribunal, possibilita assim que suas decisões sejam submetidas a novo juízo dos tribunais togados. Com a publicação do novo Código de Processo Penal, até hoje vigente, mantém-se em sua essência, além da habilitação de jurados e recusas, o poder de reforma da decisão dos jurados, desde que a decisão seja manifestamente contrária à prova dos autos.

A mais significativa contribuição à concepção do júri feita pelo Estado Novo foi a da relativização da decisão dos jurados, além do papel do poder do Estado nas relações sociais. Numa realidade institucional marcada por forte pessoalismo de relações, a presença do Estado revelaria um aspecto modernizante, o que poderia possibilitar a modernização da cultura econômica e política. A visão do Estado Novo sobre o tribunal do júri corresponde à estratégia geral que o mesmo Estado Novo detinha para o Brasil: no diagnóstico, neutralizar as tendências de potentados locais; na realização, dotar a ação do Estado de sua principal característica: a estatalidade para a promoção das mudanças que um País com enorme potencial deveria empreender.

REFERÊNCIAS

ALVES JÚNIOR, Luís Carlos Martins. **O Supremo Tribunal Federal nas Constituições Brasileira**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

ARARIPE, B. C. B. Pensamento Constitucional Brasileiro em Francisco Campos e a Constituição Brasileira de 1937. In: LIMA, M. M. B; ALBUQUERQUE, N. M. (Org.). **Temas de Pensamento Constitucional Brasileiro** – v. 3. Belo Horizonte: Arraes, 2014. p. 57-71.

BALIARDO, Rafael. 90% dos júris acontecem nos Estados Unidos. **Consultor Jurídico**. 21 out. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-out-28/estima-90-tribunais-juri-acontecem-estados-unidos>>. Acesso em: 01 dez. 2015.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 01 dez. 2015.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 01 dez. 2015.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 04 ago. 2014.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 01 dez. 2015.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 04 ago. 2014.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 01 dez. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01 dez. 2015.

BRASIL. **Decreto Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938**. Rio de Janeiro, RJ, 1938. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm>. Acesso em: 01 dez. 2015.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941**. Rio de Janeiro, RJ, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 01 dez. 2015.

BRASIL. **Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948**. Rio de Janeiro, RJ, 1948. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L263.htm#art8>. Acesso em: 01 dez. 2015.

BRASIL. Constituição. **Emenda Constitucional nº 1 (1969)**. Brasília, DF, 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm>. Acesso em: 01 dez. 2015.

CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional**: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 2001.

CARONE, Edgard. **O Estado Novo (1937-1945)**. São Paulo: Difel, 1976.

CONTRIM, Livia Cristina de Aguiar. **O Ideário de Getúlio Vargas no Estado Novo**. 1999. 314f. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1999.

- ESTADOS UNIDOS. **Constitution of the United States (1789)**. Disponível em <http://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm>. Acesso em: 31 nov. 2015.
- FAUSTO, Boris. **O pensamento nacionalista autoritário (1920-1940)**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- FERREIRA, Marieta de Moraes (Coord.). **A República na velha província: oligarquias e crise no Estado do Rio de Janeiro (1889-1930)**. Rio de Janeiro: Rio Fundo, 1989.
- HUNGRIA, Nelson. **O Direito Penal no Estado Novo**. Revista Forense: Ano XXXVIII, Fascículo 451. Rio de Janeiro, p. 11-18, jan. 1941.
- LACLAU, Ernesto. **La razón populista**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica de Argentina, 2005.
- LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, Enxada e Voto – O município eu regime representativo no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1949.
- LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; PONTE Marcelo Dias. Federalismo e Governabilidade: da Proclamação da República ao Estado Novo. In: **Anais do 1º Encontro de Internacionalização do CONPEDI**. Barcelona, 2014. Disponível em <http://www.ub.edu/dret/activitats/docs/facultat_congres_conpendi_08_10_14.pdf>. Acesso em: 02 maio 2015.
- LINS, Augusto E. Estellita. **A Nova Constituição dos Estados Unidos do Brasil** (Decretada em 10 de novembro de 1937 pelo Presidente Getúlio Vargas). Rio de Janeiro: José Konfino – editor, 1938.
- MAIDMENT, Richard A. **The judicial response do the New Deal: The US Supreme Court and economic regulation, 1934-1936**. New York: Manchester University Press, 1991.
- MIRANDA, Pontes de. As delegações legislativas ao Presidente da República na Constituição de 10 de novembro de 1937. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, Ano XXXV, Fascículo 418, p. 13-21, abr. 1938.
- MIRANDA, Pontes de. Visão Sociológica da Constituição de 1937. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, Ano XXXV, Fascículo 418, p. 19-22, abr. 1938.
- NUNES, Castro. Questões Constitucionais: Declaração de Direitos e Bi-tributação. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, Ano XXXIX, Fascículo 470, p. 13-25, ago. 1942.
- OLIVEIRA FILHO, Cândido de. **A reforma do Júri**. São Paulo, 1932.
- PEREIRA, José. Tribunal do júri no Brasil. **Monografias Jurídicas**. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos3/tribunal-juri-brasil/tribunal-juri-brasil.shtml>>. Acesso em: 01 dez. 2015.
- TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: TUCCI, Rogério Lauria (Coord). **Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p 11-97.
- VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Instituições Políticas Brasileiras**. Belo Horizonte; São Paulo; Rio de Janeiro: Itatiaia; Universidade de São Paulo; Universidade Federal Fluminense, 1987. 2 v
- VIDIGAL, Luis Eulalio de Bueno. Francisco Campos e a Constituição de 1937. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, v.63, p. 169-178, 1968.

REFORMULAÇÃO DA SOBERANIA POPULAR DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL
DURANTE O ESTADO NOVO (1937-1945)

Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/66557/69167>>. Acesso em: 01 maio 2015.